DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6457/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6257/2018
PROTOCOLO	: 1907102
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório **Pregão Presencial n.º 11/2018**, dando origem à **Ata de Registro de Preços n.º 13/2018**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 10.411.736/0001-06** e as empresas Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda., Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., Comercial Mark Atacadista Ltda. – ME, Cirúrgica Paraná Distribuidora, Importadora e Exportadora de Equipamentos Ltda. – EPP, Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Aglon Comércio e Representações Ltda.

Após análise dos documentos acostados aos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde opinou pelo **Arquivamento** do ato em face da matéria já ter sido apreciada e julgada regular, nos termos do **Acórdão AC01-763/2019** (fls. 1488-1491), conforme Despacho "**DSP - DFS - 12733/2020**" á Peça Digital n.º 87 dos autos em comento.

É o relatório.

Analisando os autos, observa-se que o Acórdão AC01-763/2019,

julgou, por unanimidade, regular o procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 11/2018 e a formalização da Ata de Registro de Preços n.º 13/2018.

Ademais, as contratações originadas a partir da Ata de Registro de Preços devem ser analisadas com a formalização de processos distintos, nos termos do art. 124, III, "a", da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, NRITC/MS, *in verbis*:

> "Art. 124. Tratando-se de procedimento licitatório gerador da contratação de mais de uma pessoa física ou jurídica, que alcançar o limite de remessa obrigatória:
>
> (...)
>
> III – os documentos relativos às matérias compreendidas nos âmbitos:
>
> a) da segunda fase serão recebidos e autuados com a formalização de processos distintos do processo relativo à matéria compreendida no âmbito da primeira fase, considerando cada uma das contratações."

Levando em consideração o julgamento pela Regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata e que esta decisão deverá ser anexada aos autos do processo relativo a cada contratação, autoriza-se assim o **Arquivamento** do processo, nos termos do art. 4º, I, "f", 1, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, NRITC/MS, conforme abaixo:

> "Art. 4º. Compete ao Conselheiro Relator:
>
> I – determinar:
>
> (...)
>
> f) o arquivamento de:
>
> 1. processo, inclusive sem o cancelamento de débito, para os

> fins de economia processual e racionalização administrativa, observado, no que couber, o disposto nos arts. 11, V, “a” e 186, caput, V”.

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO do processo referente à contratação pública originada a partir da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 13/2018, com fundamento nas regras do art. 4º, I, “f”, item 1, do RITC/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA